

devidamente corrigida, pelo pagamento de diárias sem amparo legal;

c) R\$-18.954,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), a título de multa, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres (380, 259 e 139 dias, respectivamente), correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-63.180,00);

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres (375, 254 e 134 dias, respectivamente) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (426, 366, 306, 246, 186 e 126 dias, respectivamente) superior a 90 dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas falhas referentes a divergência e valores na receita e despesa orçamentária e nos anexos contábeis e não remessa da relação de bens móveis e imóveis, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar, ao teor do disposto no Art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 25/94, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 10.149, DE 13/09/2011**  
**PROCESSO Nº 330011998-00 – 200409843-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 7.559/2004/TCM, exercício financeiro de 1998.

Responsável: Mário da Costa Leão – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, tendo em vista o saneamento das regularidades constantes dos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9, e itens 4 (parcial) e 5, os quais ficam relevantes, mantendo, no entanto, a decisão contida na Resolução nº 7.559/TCM, de 08/06/04, que recomenda à Câmara Municipal de Igarapé-Miri, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, em razão da permanência da seguinte irregularidade:

1) Inobservância ao disposto no Art. 7º, da Lei do FUNDEF nº 9.424/96, pela não destinação do percentual mínimo de 60% para valorização do magistério, sendo aplicado apenas 47,40%. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.150, DE 13/09/2011**  
**PROCESSO Nº 1090052006-00 – 200701782-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Telma Nivaldina Amaro Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Telma Nivaldina Amaro Costa, na forma do disposto no Art. 80, Inciso I, § 1º, do RI/TCM, para que a Ordenadora exerça o direito constitucional do contraditório e ampla defesa substanciando no Art. 5º, Inciso IV, da Constituição Federal/88, sobre os fatos apontados em relatório decorrentes da diligência solicitada pelo Conselheiro Relator. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.161, DE 29/09/2011**  
**PROCESSO Nº 560012002-00 – 200507316-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Peixe-Boi, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, ante as irregularidades detectadas nos autos, devendo referido Ordenador recolher aos cofre públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$-10.141,80 (dez mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, pago a maior na remuneração dos Gestores Municipais;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha ao Erário Municipal, no mesmo prazo anterior, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos Relatórios

de Gestão Fiscal, descumprindo o Art. 54, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM;

III – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação dos 1º (167 dias), 2º (116 dias) e 3º quadrimestres (208 dias), LDO (277 dias), Orçamento (50 dias), Balanço Geral (106 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º (695 dias), 2º (634 dias), 3º (573 dias), 4º (512 dias), 5º (451 dias) e 6º bimestres (389 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa dos atos de abertura de créditos, na forma do Art. 42, da Lei nº 4.320/64, e não remessa do quadro demonstrativo da aplicação na saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 120-A, II, do RI/TCM, pela abertura de créditos utilizando recursos inexistentes na fonte Excesso de Arrecadação, contrariando o Art. 43, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio da documentação do FUNDEF em separado e devidamente identificada, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/98-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por não ter aplicado nas ações de saúde, o mínimo de 10,20%, e por não repassar os recursos necessários ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações de saúde, descumprindo os §§ 1º e 3º, do Art. 77, do ADCT, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 29/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pela realização de processo licitatório irregular, no total de R\$ 109.300,00, conforme Convite nº 003/2002, que gerou o Contrato com a empresa “TOCONGEL – Tocantins Construtora e Serviços Gerais Ltda.”, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**RESOLUÇÃO Nº 10.169, DE 04/10/2011**  
**PROCESSO Nº 201001334-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato de Locação

Responsável: Paulo Pombo Tocantins

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Cadastrar o Contrato de Locação nº 012/2010, de 04 de janeiro de 2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas com o Sr. Germano José Cordeiro Camara, cujo objeto contratual é locação de um imóvel, destinado ao funcionamento da Casa do Professor – Programa Escola que Vale, no período de 04/01/2010 a 31/12/2010, cujo valor global perfaz a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.170, DE 04/10/2011**  
**PROCESSO Nº 201001336-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato de Locação

Responsável: Paulo Pombo Tocantins

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Cadastrar o Contrato de Locação nº 013/2010, de 04 de janeiro de 2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas com a Associação da Igreja Metodista – Região Missionária da Amazônia, cujo objeto contratual é locação de um imóvel, destinado ao funcionamento da E.M.E.F “Alex Dalmaso”, no período de 04/01/2010 a 31/12/2010, cujo valor global perfaz a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.171, DE 04/10/2011**  
**PROCESSO Nº 201001337-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato de Locação

Responsável: Paulo Pombo Tocantins

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Cadastrar o Contrato de Locação nº 014/2010, de 04 de janeiro de 2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas com o Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, cujo objeto contratual é locação de um imóvel, destinado ao funcionamento da E.M.E.I “Marli Pereira”, no período de 04/01/2010 a 31/12/2010, cujo valor global perfaz a quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.184, DE 25/10/2011**  
**PROCESSO Nº 200914653-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Colares

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DESTES TRIBUNAL, OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 8.174/06/TCM.**

Responsável: João de Deus da Silva Bastos

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 8.174/TCM, de 04 de maio de 2006, que emitiu Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Colares, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos, modificando o valor lançado à conta “Agente Ordenador” para R\$ 513.995,56 (quinhentos e treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ficando inalterados os demais termos da decisão recorrida. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.199, DE 10/11/2011**  
**PROCESSO Nº 150012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Benevides

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Luiz de França Solon

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Benevides, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, devendo o Ordenador de Despesa, Sr. Luiz de França Solon, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-7.536,00 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia, apenas quanto ao percentual da multa.

**RESOLUÇÃO Nº 10.205, DE 17/11/2011**  
**PROCESSO Nº 404112007-00 – 200810601-00**

Origem: FUNDEB do Município de Limoeira do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de 2007 – Reabertura de Instrução

Responsável: Alcides Abreu Barra

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDEB do Município de Limoeira do Ajuru, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Alcides Abreu Barra, nos termos do Art. 80, I, § 1º, do Regimento Interno deste TCM, para que a Auditoria e o Ministério Público se manifestem sobre o mérito, tendo em vista a entrada neste Tribunal de documentos complementares. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.208, DE 24/11/2011**  
**PROCESSO Nº 201004727-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato nº 174/2010 – Contrato de Locação

Responsável: Adnan Demachki – Prefeito

Interessado: Academia Desportiva Nolasco Ltda ME

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – CADASTRAR, com ressalva, o Contrato nº 174/2010, celebrado entra a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e ACADEMIA DESPORTIVA NOLASCO LTDA ME, no valor global de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo como objeto a locação de imóvel na sede daquele Município, impondo-se a ressalva para que o ordenador de despesa, no momento da apresentação da prestação de contas, referente ao exercício de 2010, apresente o laudo de avaliação do imóvel referente a Dispensa de nº 007/2010;

II – Recomendar ao ordenador de despesa para que em futuras contratações a falha seja evitada, cumprindo-se o que determina o Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, vencida a Conselheira Mara Lúcia.

**RESOLUÇÃO Nº 10.209, DE 24/11/2011**  
**PROCESSO Nº 201002494-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato nº 074/2010 – Contrato de Locação

Responsável: Adnan Demachki – Prefeito

Interessado: Marcondes Silva Soares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – CADASTRAR, com ressalva, o Contrato nº 074/2010, celebrado entra a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e MARCONDES SILVA SOARES, no valor global de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo como objeto a locação de imóvel na sede daquele Município, impondo-se a ressalva para que o ordenador de despesa, no momento da apresentação da prestação de contas, referente ao exercício de 2010, apresente o laudo de avaliação do imóvel referente a Dispensa de nº 002/2010;

II – Recomendar para que em futuras contratações a falha seja evitada, cumprindo-se o que determina o Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, vencida a Conselheira Mara Lúcia.

